



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20133004150-4
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
APELANTE: Raimundo Daniel Lopes
ADVOGADO(A): Camila do Socorro Rodrigues Alves e outra
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISORA: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA REFEITA A DOSIMETRIA PENAL DO RECORRENTE, NOS TERMOS TRAÇADOS POR AQUELA CORTE DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA REFEITA DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO SUPRA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca da Capital/Pa, em que é apelante RAIMUNDO DANIEL LOPES e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em proceder a reforma da dosimetria nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, em Recurso Especial, interposto por Raimundo Daniel Lopes, através de advogada constituída, objetivando reformar a r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao recurso de apelação contra a sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semi aberto, tudo pela prática das condutas tipificadas nos artigos 303 (peculato) e 305 (concussão), todos do Código Penal Militar.

Narra a denúncia que no dia 03 de março de 2012, o nacional Bruno Rogério Brito, trafegava em sua bicicleta pela Rua Boaventura da Silva, momento em que foi abordado pelo apelante e outro policial militar, também denunciado, suspeito de ter participado de um assalto no Shopping Boulevard. A vítima narrou que havia acabado de sair do Bar Maricotinha, onde trabalha, e havia recebido a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de seu patrão e, ao ser abordado pelos denunciados que o revistaram, retiraram seus pertences, entre eles o celular e o dinheiro mencionado acima. Ressalta que os pertences e o dinheiro, nesse primeiro momento, foram devolvidos ao ofendido, com exceção do celular, que continuou indevidamente em poder dos policiais. Bruno Rogério foi conduzido até o local do assalto para fins de reconhecimento pela vítima do crime comum anteriormente praticado, mas a vítima não se encontrava mais no local.

Assim, os denunciados disseram que o ofendido seria levado até a Seccional do Comércio, mas que antes passaram no Bar Maricotinha, para confirmar se o mesmo realmente trabalhava ali, o que foi confirmado pelo segurança do local.

Após isso, os denunciados passaram a trafegar pelas ruas com a vítima Bruno Rogério, exigindo a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para que este fosse liberado, tudo isso mediante ameaças com arma de fogo. O ofendido acabou entregando a referida quantia e retornou a seu local de trabalho onde relatou o ocorrido ao segurança e ao seu gerente.

O condutor da APF 2º TEN QOPM Heider da Silva Martins, relatou que no dia do fato foi acionado pelo Cap. PM Valinoto, Comandante da 6º Zpol, acerca do fato ocorrido, tendo



recebido a ordem de conduzir os dois denunciados até a Corregedoria Geral da Polícia Militar, local em que se procedeu a revista da viatura que estes se encontravam, tendo sido encontrado um celular LG de cor preta, posteriormente confirmado como sendo de propriedade da vítima, e a quantia de R\$ 457,00 em uma porta cédulas, bem como a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), acondicionada de maneira enrolada, quantia esta última que condizia com a descrição feita pela vítima Bruno Rogério.

Em razões recursais da apelação, alegou a defesa que não existiam provas suficientes para condenação do recorrente, tendo sido violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da ponderação quando da prolação da sentença, requerendo assim a absolvição do apelante, no que tange ao crime tipificado no art. 303 do CPM, com fulcro no art. 739, alínea a do CPPM, por não estar provada a existência do fato; e com relação ao delito do art. 305 do CPM, seja absolvido com fundamento no art. 439, alínea e do CPPM ou, não sendo esse o entendimento da Corte, que seja procedida a desclassificação para o crime capitulado no art. 319 do CPM (prevaricação) e, se mantida a condenação, requer a diminuição da pena base para o seu mínimo legal, haja vista que não foram observadas as circunstâncias judiciais quando de sua fixação.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença guerreada.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

Em julgamento do recurso de apelação, na data de 25 de abril de 2014, esta Corte deu por improvido o referido pleito.

Em 02 de maio de 2014, foram interpostos embargos de declaração em ralação ao Acórdão proferido, com a alegação de omissão e obscuridade bem como forma de prequestionar a matéria ventilada.

Na data de 22 de maio de 2014 os Embargos foram rejeitados, também de forma unânime, por esta Corte de Justiça.

No dia 06 de junho de 2014 foi interposto Recurso Especial.

As Contrarrazões recursais ao Recurso Especial foram apresentadas, pela Douta Procuradora de Justiça, no dia 12 de agosto de 2014, pleiteando pelo não conhecimento do recurso.

A Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, à época, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, negou seguimento ao Recurso Especial, em 06 de novembro de 2014.

Inconformado, o recorrente interpôs, em 22 de janeiro de 2015, Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça o qual, após ser distribuído à Relatoria do Excelentíssimo Ministro Felix Fischer, o mesmo procedeu análise e reconsiderou, em 08 de setembro de 2015, a decisão da Presidente do TJPA que havia negado seguimento ao Recurso Especial, passando a analisar o recurso, dando parcial provimento ao Especial para que o Tribunal de origem procedesse a nova fixação da pena base do recorrente, nos termos delineados.

Instada a se manifestar sobre a determinação do STJ, a Procuradoria de Justiça do Estado do Pará entende que apesar de caber a esta Corte de Justiça nova ponderação das circunstâncias judiciais, a pena base não deverá ser fixada em seu mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Passo, neste momento, a proceder nova dosimetria penal e fixar a pena base nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais, constantes à fl. 277, transcrevo, in verbis:



De fato, embora configurado, as considerações acerca da gravidade do crime, culpabilidade, meio empregado, antecedentes, personalidade, circunstâncias e motivos do crime, não se revelam aptas para justificar o aumento da pena-base. É que não se indicou qualquer elemento concreto que pudesse negativar tais vetores, mas apenas argumentações genéricas e vagas.

Todavia, verifico que o aumento da pena em razão da extensão dos danos causados está, de fato, fundamentada, tendo em vista que a apreciação negativa desse vetor revela a gravidade concreta do delito e o prejuízo causado à imagem da Corporação Militar. Apesar de sucinta, a fundamentação apresentada não comporta qualquer reparo. (Grifei)

DA DOSIMETRIA REFERENTE AO DENUNCIADO RAIMUNDO DANIEL LOPES

Das circunstâncias judiciais constantes do artigo 69 do Código Penal Militar:

- 1 – da gravidade do crime praticado: o crime atenta contra a administração pública e o patrimônio privado;
- 2 – da personalidade do réu: sem meios para se poder aferi-la;
- 3 – da intensidade do dolo – dolo direito: ação e vontade dirigida a obtenção do resultado ilícito;
- 4 – da extensão dos danos: Causou prejuízo a imagem da Corporação Militar e ao ofendido;
- 5 – do meio empregado: violou o dever legal pertinente a sua profissão, de zelar e proteger à sociedade;
- 6 – do modo de execução: são as mesmas do tipo penal;
- 7 – dos motivos determinantes: os mesmos inseridos no tipo;
- 8 – das circunstâncias de tempo e lugar: enquanto estava de serviço;
- 9 – dos antecedentes do réu: é réu primário, sem antecedentes;
- 10 – da indiferença ou arrependimento do réu após o crime: negou a prática delitiva.

Em razão da existência de uma circunstância judicial desfavorável, conforme circunstâncias judiciais acima expostas, e do crime tipificado no art. 303 do Código Penal Militar, possuir uma pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, fixo a pena base no importe de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para esse crime e, para a conduta tipificada no art. 305 do mesmo diploma legal possuir uma reprimenda, em abstrato, de 03 (três) a 15 (quinze) anos, fixo a pena base no importe de 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão para esse crime.

Por não existirem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno o quantum acima exposto definitivo, somando as penas, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com esteio no art. 79 do Código Penal Militar, devendo a pena ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.

Como o recorrente respondeu a todo o processo preso, mantenho-o nessa condição.

Verifico a possibilidade de detração da pena, no entanto, determino que seja procedida junto ao Juízo das Execuções Penais, que é o juízo adequado para traçar tal procedimento.

Ante o exposto, procedo a nova dosimetria penal, adequando a pena base nas determinações do Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 31 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160119518998 Nº 157628



00001732520128140200



20160119518998

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**